



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10875.001246/89-03

Sessão de 17 de março de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.965

Recurso nº: 101.202 - IRPJ. EX: DE 1987

Recorrente: ACRIFIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRF EM GUARULHOS - SP.

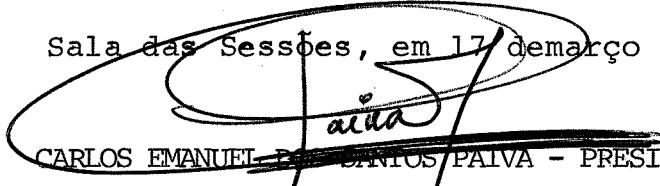
EMPRÉSTIMOS DE SÓCIO. OMISSÃO DE RECEITA. Não comprovada a origem e a efetiva entrega dos recursos de caixa fornecidos pelo sócio à empresa, mantém-se a exigência fiscal fundada no artigo 181 do RIR/80.

Recurso a que se nega provimento.

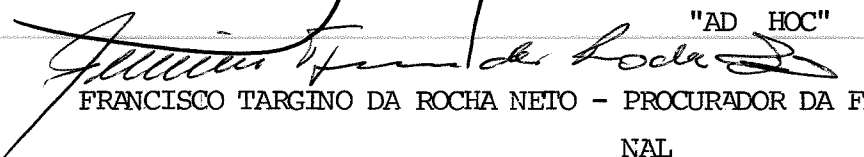
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACRIFIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993.


CARLOS EMANUEL DE SANTOS PAIVA - PRESIDENTE E RELATOR

"AD HOC"


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

NAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Irineu Simianer (Presidente na data do julgamento), Waldemir Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiobara, Ursula Hansen e Carlos Roberto Monteiro Bertazi (Relator na data do julgamento). Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Julio César Gomes da Silva.

Acórdão Nº 102-27.965

RELATÓRIO

ACRIFIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CGC sob o nº 55.310.460/0001-08, já identificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Senhor Delegado da Re-ceita Federal em Guarulhos-SP., (fls. 110/112), que houve por bem em julgar procedente a ação fiscal contra si lavrada (fls.... 39 /43), por infrações à legislação do Imposto de Renda, onde foi exigido o crédito tributário na ordem de Ncz\$ 79.349,31, compreendendo imposto e demais acréscimos legais.

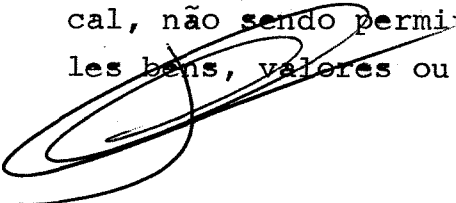
A peça vestibular da questão versa sobre emprêstimo contraído pela empresa em favor do seu próprio sócio, Sr. Aron Ahanori, no período-base de 1986, no valor de Cz\$ 3.524.928,22, sem a devida comprovação do ingresso do numerário em seu Caixa, revelando omissão de receita, conforme preceituam os arts. 180, 157, § 1º, 158, 367, II; 676, III, 645 c/c 678, III do RIR/80.

Irresignada com a autuação, a empresa apresentou impugnação de fls. 44/49, onde passa a alegar o seguinte:

I) O Decreto-lei nº 2.303,86, estabeleceu que "Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acrêscimo patrimonial a descoberto, a inclusão, na declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pes-soa física, observado o disposto neste Decreto-lei".

2) O senhor Aron Aharoni, usando os benefícios da legislação citada, fez incluir em sua declaração de bens do exer-cício já citado, a importância de Cz\$ 3.850.000,00, que serviu de base para a instauração do processo fiscal.

3) - Nos termos dos arts. 18 a 21, do mencionado diploma legal, ficou vedado a instauração de qualquer processo fiscal, não sendo permitido exigir comprovação das origens daque-les bens, valores ou depósitos;



Acórdão Nº 102-27.965

4) - Entende a impugnante, sem sombra de dúvida ao ser editado o Decreto-lei nº 2.303/86, que a razão está de seu lado, porque simplesmente vedou ao fisco o direito de instaurar processo fiscal contra a pessoa física que apresentasse patrimônio a descoberto;

5 - Cita jurisprudência dos tribunais sobre patrimônio a descoberto;

6 - Conclui por pedir a improcedência do Auto de Infração.

Eis que, em 11.10.89, surge o TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO; (fls. 71), abrindo novo prazo para defesa.

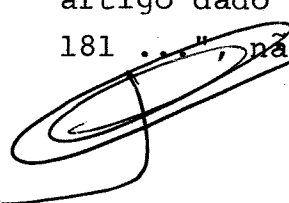
Em que pese aquele Termo ter sido assinado pelo autuado e pelo autuante em 11.10.89 (fls. 71), consta do processo a remessa do mesmo por via postal (AR), cuja recepção data de 06.11.89 (fls.74).

Em 31.11.89, a impugnante apresenta esclarecimentos e reiteração de impugnação (fls. 77/80), para aduzir, em síntese:

a) que ao acompanhar o andamento do processo, verificou, com surpresa que o trabalho fiscal foi re-ratificado, dando-se ciência, inicialmente à assistente administrativa, pessoa inabilitada a receber a nova intimação, e posteriormente feita por via postal;

b) que o recibo do A.R., como pode ser verificado, foi assinado por Márcia Pinheiro, também pessoa absolutamente inabilitada para fazê-lo, pois não trabalha na recepção ou no escritório, trabalhando como aprendiz de maquinista, como pode ser verificado pela sua ficha funcional.

c) que da leitura da peça re-ratificativa pode-se facilmente verificar que tão somente houve alteração do artigo dado como infringido onde diz "onde se lê": Artigos 180... 181 ...", não ocorrendo qualquer agravamento de exigência fiscal;



Acórdão Nº 102-27.965

d) que na impugnação inicial não foi contestado o enquadramento legal e reintera, na íntegra, todas as razões da impugnação já oferecidas.

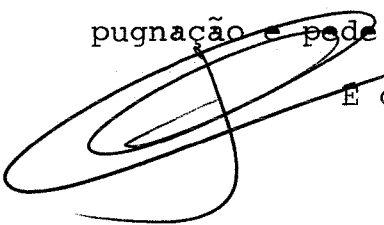
O processo foi às mãos do autuante (fls. 93/99) que ratificou todo o alegado no Auto de Infração e contesta os argumentos apresentados pela impugnante e pede a manutenção total do seu procedimento.

O Senhor Delegado da Receita Federal em Guarulhos-SP., em decisão de nº 087/91 (fls. 100/107), considerou que os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios, quando não comprovada a sua origem e efetiva entrega, constituem-se em presunção de que se originaram de recursos da pessoa jurídica, provenientes de omissão de receitas.

Da decisão retromencionada, tomou ciência o contribuinte, através de A.R., em 15.07.91 (fls. 109).

Apresentou recurso voluntário a este Conselho em 13.08.91 (fls. 110.112), apenas ratificando os argumentos da impugnação e pede seja considerada a pretensão fiscal improcedente.

E o relatório.



Acórdão Nº 102-27.965

V O T O

Designado para formalizar o acórdão, cujo voto foi aprovado em sessão realizada em 17 de março de 1993, passo a expor os fundamentos que levaram à Câmara a decidir por negar provimento ao recurso.

O recurso foi interposto no prazo legal e não há preliminares a serem analisadas.

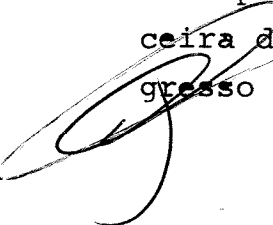
A matéria de mérito que rende ensejo ao julgamento refere-se à omissão de receitas, com fundamento legal no artigo 181 do RIR/80, caracterizada em decorrência de empréstimo feito pelo sócio e lançado na contabilidade da empresa, sem com provação da origem e da efetiva entrega dos recursos.

A defesa argumenta que se trata de hipótese de extensão dos benefícios do Decreto-lei nº 2.303/86, artigos 18 a 21, à pessoa jurídica da qual a pessoa física é sócia.

O argumento além de não encontrar amparo legal, posto que o Decreto-lei nº 2.303/86 trata de benefícios à pessoa física, faz "tabula rasa" do princípio contábil da ENTIDADE que prevê que o patrimônio da empresa e do sócio não se comunicam.

Ademais, a essência da contabilidade não repousa nos lançamentos em si considerados, mas nos documentos que lhe dão suporte e na falta de base documental o próprio lançamento contábil passa a se constituir em indício de omissão de receita a que se refere o artigo 181 do RIR/80.

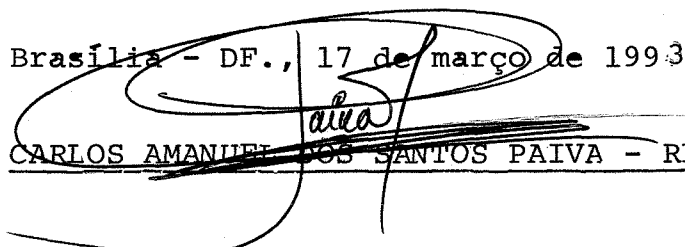
É de se notar que a norma legal dispõe acerca da necessidade de comprovação, pelo sócio supridor, da origem e da efetiva entrega dos recursos de caixa à empresa, não bastando a prova apenas da origem ou a capacidade econômica e/ou financeira do sócio mas também, e, principalmente, a prova do ingresso dos recursos que no caso não foi feita.



Acórdão Nº 102-27.965

À vista do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Brasília - DF., 17 de março de 1993.


CARLOS AMÂNCIO DOS SANTOS PAIVA - RELATOR "AD HOC"